



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO**

**PROJETO DE LEI Nº 2047**

**DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022**

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art 1º Esta lei institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS de Vale do Paraíso, como instrumento de planejamento e política pública, compreendendo os programas, projetos e ações públicos municipais, para o fortalecimento e melhoria da gestão e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único: Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito do território do Município de Vale do Paraíso.

**CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - aterro sanitário: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método este que utiliza princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores, se necessário.

II - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

III - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV- controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados à gestão ambiental municipal;

V - desenvolvimento sustentável: modelo de desenvolvimento baseado no uso racional e sustentável dos recursos naturais, garantindo sua existência para as gerações atuais e futuras e a relação harmônica entre os seres humanos e a natureza;

VI - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final,

observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - fiscalização: atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo Poder Público Municipal;

IX- geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gestão integrada: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XI - implementação: ato de colocar em prática as ações estabelecidas em cada programa do PMGIRS de Vale do Paraíso;

XII - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: Conjunto das atividades de coleta, transbordo e transporte dos resíduos lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

XIII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV - monitoramento: ação de acompanhar e avaliar projetos, intervenções e ações;

XV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XVI - regulamentação: conjunto das medidas legais ou regulamentares que regem um assunto, uma instituição, um instituto;

XVII rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVIII - resíduos de construção civil Classe A: resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura e edificações, solos provenientes de terraplenagem; componentes cerâmicos, argamassa, concreto; peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc);

XIX - resíduos sólidos dos serviços de saúde - RSS: resíduos gerados nos serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins;

XX - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XXI - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XXII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XXIII - valor social: valor que rege a comunidade coletivamente e em geral influencia a cultura e a forma de vida da sociedade; meio de transformação ou manutenção da sociedade;

XXIV - visão sistêmica: visão geral e ampla, conseguir enxergar e compreender o todo por meio da análise das partes que o formam.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art 3º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Vale do Paraíso, tem por objetivo geral estabelecer programas, projetos e ações para orientar e fortalecer a gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos do Município, refletindo na melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população de Vale do Paraíso.

§ 1º Parágrafo único - São objetivos específicos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- I - reduzir a massa de resíduos sólidos públicos enviados para o aterro sanitário;
- II - promover a reciclagem dos resíduos sólidos domésticos gerados no município;
- III - incentivar a criação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;
- IV - estimular a participação popular no manejo adequado dos resíduos sólidos;
- V - promover e fortalecer o manejo adequado de resíduos de construção civil;
- VI - promover o manejo adequado dos resíduos sólidos sujeitos à logística reversa;
- VII - aprimorar os serviços de limpeza urbana.

Art 4º O PMGIRS observará aos seguintes princípios fundamentais, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/10 e a Lei Estadual nº 1145/02:

- I - a não-geração;
- II - a prevenção e a redução da geração;
- III - destinação final ambientalmente adequada;
- IV - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- V - o desenvolvimento sustentável;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

#### CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO

Art 5º Os programas, projetos e ações voltados às ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, juntamente com as ações de monitoramento e fiscalização dos serviços de manejo de resíduos sólidos constituirão os instrumentos básicos para a implementação do PMGIRS, devendo incorporar os princípios, objetivos e diretrizes contidos nesta lei.

§ 1º São programas estabelecidos para o PMGIRS de Vale do Paraíso:

I - Programa Educação Ambiental - Conhecendo os Resíduos Sólidos;;

II - Projeto - Programa de Reutilização de Óleo Vegetal;

III - Programa - Fomento à Criação de Cooperativa e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis;

IV - Programa - Coleta Seletiva;

V - Programa - Unidade de Compostagem (resíduos verde);

VI - Programa - Logística Reversa;

VII - Projeto - Criação de Ecopontos;

VIII - Programa - Cadastro de Grandes Geradores de RCC;

IX - Programa - Cadastro dos Geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde;

X - Projeto - Construção ou Consórcio de Usina de Beneficiamento de RCC.

§ 2º A implementação dos programas deverá priorizar iniciativas já existentes no município de Vale do Paraíso, colaborando para o alcance dos objetivos de cada programa e as metas e objetivos do PMGIRS.

Art 6º Os objetivos e as ações para a implementação, execução, manutenção e ampliação de cada um dos programas que trata o parágrafo 1º do art. 5º são definidos no plano.

§ 1º As ações que trata o caput deste art. deverão ser implementadas gradualmente, buscando a contínua melhoria da prestação dos serviços gestão e manejo de resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º As ações definidas no plano compreendem o conteúdo mínimo a ser seguido para a execução e manutenção de cada programa, podendo ser complementadas, conforme apreciação e aprovação conjunta entre o Poder Público Municipal e o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

Art 7º A Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, como titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, é responsável pela implementação, execução e manutenção dos programas, podendo delegar estas funções às entidades parceiras ou empresas especializadas contratadas, mediante justificativas técnicas.

§ 1º As parcerias firmadas deverão ser estabelecidas por documento oficial, contendo:

I - as ações que serão realizadas;

II - as responsabilidades individuais e compartilhadas;

III - o tempo de vigência da parceria;

IV - as metas estabelecidas no PMGIRS de Vale do Paraíso, conforme consta no plano.

§ 2º São colaboradores pela implementação, execução, manutenção e ampliação dos programas:

I - os geradores de resíduos sólidos, de qualquer natureza, alocados no município ou que destinam seus resíduos para o município de Vale do Paraíso;

II - as cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

III - as entidades parceiras, sejam elas públicas ou privadas;

IV - as empresas especializadas contratadas para consultoria ou execução das ações previstas nos programas e projetos, na limpeza urbana, no manejo e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, e na disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos gerados no município de Vale do Paraíso;

V - o Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico;

VI - a população de Vale do Paraíso.

§ 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos sujeitos a logística reversa são corresponsáveis pela implementação do programa de Logística Reversa, conforme o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e o art. 33 da Lei Federal nº 12.305/07.

Art 8º A organização e definição das áreas de atuação e o planejamento das ações de cada programa devem ser realizados, prioritariamente, pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso.

Parágrafo único. O planejamento das ações poderá ser realizado em conjunto com as empresas contratadas, responsáveis pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos no município de Vale do Paraíso, e pelas entidades parceiras, mediante justificativas técnicas.

Art 9º A população do município de Vale do Paraíso, como principal beneficiária do PMGIRS, deverá:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os regulamentos dos programas, projetos e ações desenvolvidos no município;

II - zelar pela manutenção das boas condições dos bens públicos que contribuem para a melhoria das condições da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

III - comunicar às autoridades competentes as eventuais irregularidades ou infrações cometidas.

Art 10 As ações desenvolvidas em cada programa, assim como seus respectivos objetivos e justificativas, deverão ser divulgadas pelos canais de comunicação oficiais da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, visando promover o PMGIRS e elucidar a população quanto aos trabalhos realizados e sua importância para a melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados para consulta o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Vale do Paraíso, em área específica do site oficial da Prefeitura Municipal.

Art 11 A Prefeitura Municipal deverá especificar as dotações orçamentárias a serem aplicadas para a implementação, execução, manutenção e ampliação dos programas, visando a disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

§ 1º São fontes de recursos para as ações que trata o caput deste artigo:

I - o Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Ordinária nº 1.682/2021;

II - doações de quaisquer espécies que contribuam para a execução dos programas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º As doações e outras fontes de recursos deverão ser divulgadas publicamente.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos deverão ser compatíveis com o PMGIRS de Vale do Paraíso.

Art 12 Os programas em execução deverão ser monitorados a fim de acompanhar e avaliar a efetividades das ações desenvolvidas, sendo este monitoramento realizado em duas partes:

I - acompanhamento dos indicadores de desempenho propostos, juntamente com a respectiva metodologia de avaliação;

II - elaboração de relatórios de acompanhamento, respeitando a periodicidade e conteúdo mínimo exigidos para cada programa.

Art 13 A implementação dos programas, projetos e ações, na medida em que forem iniciados, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal com apreciação prévia do Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

§ 1º Os programas do PMGIRS deverão ser regulamentados em prazo de 180 dias (cento e oitenta dias) a contar do ano de início do programa.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá delegar a regulamentação dos programas ao Conselho Municipal de Controle Social de Saneamento Básico.

Art 14 O cronograma para o início dos programas do PMGIRS de Vale do Paraíso é definido no plano.

§ 1º A execução dos programas será dividida em duas etapas:

I - planejamento tempo dedicado para regulamentar os programas, firmar as parcerias necessárias, contratar as empresas especializadas, definir as áreas de atuação e programar as ações de implementação e execução; e

II - execução/manutenção tempo em que as ações de implementação, execução e manutenção serão realmente realizadas, após a etapa de planejamento.

§ 2º Os prazos estabelecidos no cronograma apresentado no plano são passíveis de alteração, após apreciação do Conselho Municipal de Controle Socialde Saneamento Básico, incluído o prazo para a regulamentação dos programas.

Art 15 A implementação e execução dos programas do PMGIRS obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I - Programa Educação Ambiental - Conhecendo os Resíduos Sólidos;

II - Programa - Cadastro de Grandes Geradores de RCC;

III - Programa - Cadastro dos Geradores de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde

IV - Programa - Fomento à Criação de Cooperativa e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis;

V - Programa - Coleta Seletiva Porta a Porta;

VI - Programa - Logística Reversa;

VII - Projeto - Criação de Ecopontos;

VIII - Projeto Unidade de Compostagem (resíduos verde);

IX - Projeto - Programa de Reutilização de Óleo Vegetal;

X - Projeto - Construção ou Consórcio de Usina de Beneficiamento de RCC.

Art 16 Os programas e projetos devem ser elaborados em observância da Lei Municipal nº 1.028/16, que institui o código Sanitário do município de Vale do Paraíso e Lei Municipal nº 1694/21 que Institui a Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE REVISÃO

Art 17 O primeiro ato para iniciar as atividades de revisão deve ser a criação e a formalização, por meio de decreto municipal, do Grupo de Trabalho Executivo GTE.

§ 1º O GTE deverá ser composto por servidores da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso e por representantes das empresas contratadas pela administração pública municipal que prestam serviços de manejo de resíduos sólidos no Município.

§ 2º A principal função do GTE é fornecer suporte técnico e direcionamento à revisão do PMGIRS.

§ 3º A partir da promulgação da lei revisada do PMGIRS finda-se a vigência do GTE.

Art 18 O segundo ato no processo de revisão deve ser a criação e formalização, por meio de Decreto Municipal, do Núcleo Gestor NG.

§ 1º O NG deverá ser composto por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, garantindo a paridade entre estes.

§ 2º A principal função do NG é validar as estratégias de divulgação e mobilização social, garantindo o controle social, além do conteúdo e das atividades de revisão do PMGIRS.

§ 3º A partir da promulgação da lei revisada do PMGIRS finda-se a vigência do NG.

Art 18 O conteúdo mínimo da revisão deverá abranger:

I - Os objetivos e metas que visam a melhoria da gestão e manejo de resíduos sólidos do município, reavaliando se eles continuam adequados ao contexto Municipal;

II - O diagnóstico da situação dos resíduos sólidos e de seus impactos nas condições de vida, reavaliando se as condições de partida para a elaboração do plano são diferentes da situação vigente e alimentando este diagnóstico com os dados coletados durante o monitoramento;

III - O prognóstico dos cenários futuros acerca da situação dos resíduos sólidos, reavaliando se existem novos cenários futuros diferentes daqueles previamente projetados;

IV - Os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e metas propostos, reavaliando se eles estão sendo suficientes para garantir a gestão e o manejo adequado dos resíduos sólidos no Município;

V - Os mecanismos e procedimentos de avaliação sistemática da efetividade das ações programadas, reavaliando se eles têm conseguido monitorar adequadamente o plano.

Art 19 A revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá considerar:

I - O Plano Diretor de Vale do Paraíso;

II - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Vale do Paraíso;

III - Os demais planos setoriais e administrativos que abrangem o Município de Vale do Paraíso.

Art 20 Deverá ser elaborado um relatório final com os resultados dos Programas do PMGIRS de Vale do Paraíso desenvolvidos no município até o momento de início de sua revisão.

Parágrafo único: O relatório a que trata o caput deste artigo também deve conter as justificativas para os programas que não foram implementados.

Art 21 A revisão do PMGIRS deve ser elaborada com horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos, devendo ser avaliada anualmente e revista periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º As revisões do PMGIRS deverão ser realizadas, preferencialmente, entre o primeiro e segundo ano de cada mandato Municipal.

§ 2º As revisões do PMGIRS deverão ser consideradas na elaboração do Plano Plurianual anterior a cada revisão.

Art 22 Deverá ser assegurado o controle social e ampla divulgação aos munícipes das propostas e revisões do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

Art 23 O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano Municipal de saneamento básico de Vale do Paraíso previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445/07, respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 24 Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, na forma da Lei vigente.

Art 25 As despesas decorrentes da implementação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual, suplementadasse necessário.

Art 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA**

**PREFEITA MUNICIPAL**

Av. Paraíso, 2601 - Centro - Vale do Paraíso/RO CEP: 76.923-000  
Contato: (69) 3464-1005 - Site: [www.valedoparaíso.ro.gov.br](http://www.valedoparaíso.ro.gov.br) - CNPJ: 63.786.990/0001-55



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA, PREFEITA MUNICIPAL**, em 30/11/2022 às 15:28, horário de Vale do Paraíso/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 6.450 de 18/05/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [eproc.valedoparaíso.ro.gov.br:5659](http://eproc.valedoparaíso.ro.gov.br:5659), informando o ID **262555** e o código verificador **E7FD26E4**.

| Cientes |                         |                |                  |  |
|---------|-------------------------|----------------|------------------|--|
| Seq.    | Nome                    | CPF            | Data/Hora        |  |
| 1       | VERONICA VILETE FONSECA | ***.174.072-** | 01/12/2022 09:30 |  |

---

| Anexos |             |            |  |                        |
|--------|-------------|------------|--|------------------------|
| Seq.   | Documento   | Data       |  | ID                     |
| 1      | Anexos 2047 | 30/11/2022 |  | <a href="#">262586</a> |

Docto ID: 262555 v1